



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1015154-50.2023.8.26.0482/50000

Registro: 2025.0000286448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015154-50.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes SONIA LUCIA CHRISTINO NUNES, FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES, EDIR CHRISTINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO, JUSTINIANO ANTAO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES NORBIATO, CELSSO ANTONIO NORBIATO e JESSÉ ALEXANDRE DE OIIVEIRA, são embargados GOL LINHAS AÉREAS S/A, FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP e PENCO E PASCHUINI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1015154-50.2023.8.26.0482/50000

1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP

Embargantes: SONIA LUCIA CHRISTINO NUNES e OUTROS

**Embargados: GOL LINHAS AÉREAS S/A, FRT OPERADORA DE TURISMO
LTDA. EPP e PENCO E PASCHUINI LTDA**

VOTO Nº 40684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Intenção de revisão do julgado – Não cabimento.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 1/6, por **Sonia Lucia Christino Nunes e Outros**, tendo por alvo o acórdão de fls. 501/509, sob o fundamento de que a decisão padece de omissão no tocante à majoração dos honorários sucumbenciais, na fase recursal.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam provimento, porquanto não se enquadram no encarte típico do art. 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1015154-50.2023.8.26.0482/50000

Não há que se cogitar na fixação, em favor dos recorrentes, de honorários advocatícios recursais, cuja regra de incidência não guarda relação com acolhimento da pretensão veiculada no reclamo, mas sim com a ideia de remunerar o trabalho desenvolvido pela parte contrária em caso da interposição de recurso destituído de fundamento, o que não foi o caso.

Segundo esclarece a doutrina “(...) a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos (mesmo havendo já a multa em razão da litigância de má-fé e pela interposição de embargos de declaração protelatórios) (...).”¹

E, de acordo com o entendimento fixado em recurso repetitivo representativo de controvérsia (Tema 1059):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou

1 –Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. *Comentários ao cpc*. 2015, Ed. RT, p. 483



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1015154-50.2023.8.26.0482/50000

mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR